RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1018783-52.2015.8.26.0566/01 - Ordem 223/2016

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença Contra A Fazenda Pública - Fornecimento de

Medicamentos

Requerente: Otavio dos Reis Domingues e outro Executado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença, proposto por *O. dos R. D.*, representado por seu genitor em face do *Município de São Carlos*.

Aduz em síntese, que por existir sentença com resolução de mérito, confirmada por acórdão e revestida da coisa julgada, o executado não poderia ter interrompido o fornecimento do medicamento, insumos e alimentação especial.

Pugnou ao final pelo cumprimento da sentença para que o executado fornecesse o medicamento, insumos e alimentação especial, a que foi condenado, sob pena de multa diária.

Às folhas 218, foi recebido o pedido de cumprimento de sentença e determinada a intimação do executado para que no prazo de 15 dias, fornecesse o que fora pleiteado, comprovando-se nos autos em 72 horas, sob pena de multa diária, fixada em R\$ 250,00, limitada a trinta dias, cujo termo inicial foi o da intimação pelo DJe. No caso de descumprimento da obrigação imposta, foi alertado ao executado a possibilidade de condenação em litigância de má-fé.

O Município foi intimado em 08/02/2017 e ofertou impugnação em 14/02/2017, que encontra-se juntada às folhas 224/240.

Aduziu a falta de caução e ausência de interesse de agir, por inadequação da

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-14 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

via eleita. No mérito, que não há inadimplência por parte do Município, mas "tão apenas problemas e entraves de ordem burocrática-administrativa" (folhas 229) e que a responsabilidade por medicamentos não padronizados seria da Fazenda do Estado de São Paulo. Ademais, não haveria que se cogitar em má-fé, pois "a DPE deveria ter um pouco mais de consideração institucional para com o ente público municipal, mormente em matéria de judicialização da Saúde" (folhas 233) e que a genitora do exequente teria informado que possuía os medicamentos em virtude de bloqueio judicial, bem como não há que se falar em crime de desobediência, devendo, para tanto, ser afastado o crime de desobediência ou a multa aplicada. Por fim, não poderia ser cogitado o sequestro das verbas públicas, pois os bens públicos são impenhoráveis.

Devidamente intimado, o exequente se manifestou às folhas 255/257 pugnando pela sua rejeição.

Eis a síntese do necessário.

DECIDO.

Da caução

Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao código de processo civil {livro eletrônico}, coordenadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, 1ª ed. em e-book, p. 1.348, tópico 3, inciso IV:7:

"A caução só é exigível para o levantamento da importância depositada, para a alienação do domínio ou, ainda, para a prática de atos dos quais possa resultar grave dano ao executado como, por exemplo, anulação de ato ou negócio jurídico, cancelamento de alteração societária,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

averbação de anulação ou de divórcio no assento do casamento etc. "

Assim, compete ao magistrado na análise da impugnação ao cumprimento da sentença mensurar a real necessidade da prestação da caução.

Atento ao princípio da proporcionalidade, verifica-se a desnecessidade da prestação da caução.

Da análise dos autos, tem-se que o processo tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que já demonstra a impossibilidade de tal prestação. Não fosse isso motivação suficiente, a própria necessidade de ingressar no Poder Judiciário para requerer a efetivação do direito público subjetivo à saúde, previsto na Constituição Federal, também seria motivação para tal dispensa, pois ficou demonstrado que o exequente não possui condições financeiras favoráveis para a compra do medicamento, insumos e alimentação especial.

Outrossim, o direito à saúde se sobrepõe ao próprio interesse público, de forma que o resultado de grave dano de difícil ou incerta reparação se mostra latente para o exequente, que se vê privado da medicação e não para o executado, que não vem cumprindo corretamente a obrigação que lhe foi imposta em sentença e posteriormente confirmada em duplo grau de jurisdição.

Assim, fica dispensada a caução.

Da ausência de interesse de agir

Na impugnação "a cognição é restrita, no plano horizontal: existem limitações quanto às matérias alegáveis. O legislador enumera os temas que podem ser objeto da impugnação, e o devedor não pode fundá-los em outros, não previstos, sob pena

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de ser rejeitada de plano" (Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. 6. ed.- São Paulo: Saraiva, 2016, p. 804).

Isso ocorre, em virtude da fase executiva ter sido precedida da fase de conhecimento, onde houve o contraditório efetivo e pleno.

Assim, não há que se falar em ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita. Ora, se a antecipação dos efeitos da tutela tivesse sido cumprida e viesse sendo cumprida por parte do Município, não teria se mostrado pertinente a propositura do presente incidente.

Ademais, diferentemente do alegado pelo impugnante, não seria uma simples petição indicando o atraso que resolveria o problema, pois o próprio Município reconhece a interrupção, conforme documento juntado às folhas 242.

Por fim, frise-se que há necessidade de serem observadas as regras específicas para cumprimento de sentença, em especial o Comunicado CG nº 438/2016, do Egrégio Tribunal de Justiça.

Rejeito pois, tal preliminar.

Do mérito

No mérito, melhor sorte também não assiste à impugnante.

Com o devido acatamento, sustentar que "não há, em realidade, uma inadimplência por parte do Município; mas tão apenas problemas e entraves de ordem burocrático-administrativa" (folhas 229) é um total desrespeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança e ao adolescente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ao Estado compete disponibilizar integralmente o direito público subjetivo à saúde. Norma, aliás, de cunho fundamental, aplicabilidade imediata e eficácia plena.

No presente caso, o que se observa é o contrário e, para tanto, basta atentarse parar a impugnação do próprio executado, uma vez que, o exequente não se trata da Defensoria Pública, mas sim de advogado particular e, mais, a Fazenda do Estado de São Paulo não figurou no polo passivo da ação principal, de modo que, a alegação do Município de não ser responsável pelo fornecimento de medicamentos não padronizados, é absolutamente incabível. Incabível, não só por esse motivo, mas também pela solidariedade imposta na matéria referente à saúde.

Despicienda também a alegação de observância aos requisitos da licitação, pois a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida em 27/01/2016 (folhas 22/23), de maneira que, já houve tempo, mais do que suficiente para a efetivação da compra.

Da litigância de má-fé

No tópico relativo à litigância de má-fé, excepcionalmente, o Município não será condenado, pois novamente, insiste que "a DPE deveria ter um pouco mais de consideração institucional com o ente público municipal" (folhas 233).

A recusa no fornecimento da medicação e principalmente no cumprimento de uma ordem judicial, que conta com o trânsito em julgado, já poderia de *per si* ser considerada litigância de má-fé por parte do vencido.

Contudo, atento para as diretrizes do atual Código de Processo Civil, em especial para o princípio da cooperação, da boa-fé processual, da duração razoável do processo e da busca pela atividade satisfativa, deixo de proceder à condenação do Município.

Do crime de desobediência e do bis in idem

Não há que se falar em crime de desobediência, conforme suscitado pelo Município, pois não foi alvo de menção na decisão que recebeu o pedido de cumprimento de sentença. Fica, portanto, prejudicado tal tópico, bem como o do *bis in idem*.

Do sequestro das verbas públicas

No que tange a alegação de impenhorabilidade dos bens públicos, resta totalmente descabida e prejudicada tal proposição formulada.

Primeiramente porque as medidas processuais adotadas por essa Vara da Infância e Juventude nunca foram no sentido de determinar a penhora de bens públicos.

As medidas adotadas sempre foram o sequestro das verbas públicas para dar efetivo cumprimento ao direito fundamental inserto na CF/88.

E quanto a possibilidade de sequestro das verbas públicas, o assunto não mais comporta discussões, visto que tal tema já foi alvo de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 50. DO CPC. **BLOQUEIO** DE VERBAS PÚBLICAS. **CONFERIDA POSSIBILIDADE** AO **OFÍCIO** JULGADOR, DE **O**U A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO **ESPECIAL** PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp nº 1069810/RS {Recurso Especial 2008/0138928-4, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJ: 23/10/2013, DJe: 06/11/2013, RSTJ vol. 233 p. 40).

Por fim, no que tange a alegação do Município de que o medicamento não foi entregue em virtude de declaração da genitora do menor de que havia ocorrido o bloqueio judicial, tal não prospera.

Isso porque, o impugnante não juntou nenhum documento hábil assinado por um dos responsáveis do menor de que teriam se negado a retirar a alimentação especial.

Ademais, dos documentos juntados, somente os contidos às folhas 241 e 242 encontram-se legíveis.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo Município de São

fls. 268

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 07/04/2017 às 16:06. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.fjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1018783-52.2015.8.26.0566 e código BAC0BC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

Carlos.

Considerando que até o presente momento não foi disponibilizado o medicamento, insumos e a alimentação especial, intime-se o exequente para que apresente o valor total para 06 meses de tratamento, sendo que fica desde já deferido o sequestro das verbas públicas para a respectiva aquisição.

Com o sequestro, expeça-se mandado de levantamento em favor do representante legal do exequente, que deverá comprovar nos autos a compra de toda a medicação com as notas fiscais apresentadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente apresentar receituário atualizado de toda medicação a cada 06 meses junto à DAF.

Considerando a rejeição da presente impugnação, não é cabível a condenação em honorários advocatícios, conforme já decidido no RESp 1134186/RS, submetido ao julgamento do rito repetitivo, bem como na Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

P. I.

São Carlos, 07 de abril de 2017.

Juiz de Direito: Dr. Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA